

DELIBERAÇÃO

sobre

CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO "MIRIAM"

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Abril de 2003)

I - INTRODUÇÃO

1. Ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, foi pedida a esta Alta Autoridade para a comunicação social a classificação da publicação "Miriam".
2. Para instrução deste pedido foi enviada a esta AACCS:
 - a) Os exemplares nº 547 e 550 de Abril e Julho de 2001;
 - b) Compulsado o exemplar nº 537 desta publicação pode ler-se que este periódico insere no seu Estatuto Editorial o estipulado na Lei de Imprensa, isto porque "compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da imprensa e a respeitar a ética profissional, de modo a não poder prosseguir apenas fins comerciais, nem abusar da boa fé dos seus leitores, encobrendo ou deturpando informação";
 - c) Tendo um preço de capa de 200\$00 (um euro), a publicação é posta à venda no distrito do Porto e remetida por assinatura para todos os países onde existem comunidades de emigrantes portugueses;
 - d) Pela consulta dos três exemplares pode constatar-se que este jornal é editado mensalmente.

II - ANÁLISE

1. Nos termos legais esta AACCS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são "editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo" e portuguesas se "editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português"
3. Segundo nos nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso" e informativas "as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias"
4. O mesmo artigo, nos seus nºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que "tenham por objecto predominante a divulgação de notícias"

ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.

5. Quando à expansão, o artº 14º, do mesmo diploma, nos seus nº 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”

6. Assim, compulsado o referido periódico e toda o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado mensalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são os do distrito do Porto) e alguns mesmo de interesse internacional.

III - CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação social delibera, de acordo com o disposto no artº 4º, al. o) da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “Miriam” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional”.

Esta classificação foi aprovada por maioria com votos a favor de Manuela Matos (Relatora), João Amaral, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes, contra de Joel Frederico da Silveira e abstenções de José Garibaldi (Vice Presidente), Artur Portela e Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
30 de Abril de 2003

O Vice Presidente


José Garibaldi

MM/IM